



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0083546-53.2012.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Alexandre Magnus F. Freire

**Apelados** : Jandui Castanhola de Lima e outros

**Advogados** : Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ENTRELAÇAMENTO COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MENOR. AUMENTO SALARIAL OCORRIDA NO MÊS DEZEMBRO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBSERVAR A MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 4.090/1962. APLICAÇÃO DO ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº**

253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.

- Quando o teor da preliminar suscitada coincide com o exame meritório da demanda, faz-se mister a apreciação conjunta das questões, visando evitar, sobremaneira, digressões desnecessárias.

- A gratificação natalina é direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores em geral, conforme o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, sendo, inclusive, estendida aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, do Texto Maior.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 determina o pagamento da gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá direito a receber a diferença.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 100/106, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, fls. 96/98, **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Jandui Castanhola de Lima, Ivanildo Luiz dos Santos, José Freire de Lima, Josefa Rodrigues da Silva, Maria Josemere Belmont de Brito, Walmir de Figueiredo Sobral e Ruy José de Almeida Junior**, decidiu o pedido inaugural nos seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por **JANDUI CASTANHOLA DE LIMA, IVANILDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ FREIRE DE LIMA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOSEMERE BELMONT DE BRITO, WALMIR DE FIGUEIREDO SOBRAL e RUY JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR em face do ESTADO DA PARAÍBA** e o faço para determinar que o promovido pague a diferença entre o valor pago e o valor devido do 13º salário do ano de 2008, considerando como devido o valor da remuneração do mês de dezembro/2008, com correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data do pagamento inferior, acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Em suas razões, o promovido assevera que a decisão vergastada deve ser anulada por ser contrária ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Civil, haja vista não ser cabível ao ente estatal impugnar os fatos alegados pelos promoventes. Aduz, ainda, que os promoventes não colacionaram aos autos prova da percepção a menor das verbas salariais devidas. Por fim, verbera que, na hipótese de antecipação de férias ou décimo terceiro salário, o valor a ser pago considerado é o da data do efetivo pagamento. Por fim, verbera que os promoventes

não colacionaram aos autos prova da percepção a menor das verbas salariais devidas.

Não foram ofertadas contrarrazões pelos apelados, conforme atesta a certidão de fl. 110.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 125/127, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo apelante entrelaça-se com o mérito, merecendo análise conjunta.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente expresso, assegurado aos trabalhadores em geral, conforme estatui o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, sendo, inclusive, estendida aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Eis os preceptivos legais:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

E,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua

competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...);

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse norte, o valor atribuído à referida gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do respectivo ano, na forma como estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/1962, devendo ser adimplida até o dia 20 de dezembro, nos termos disciplinados no art. 1º, da Lei nº 4.749/1965. Confira os seguintes dispositivos:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

E,

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. - negritei.

Ademais, a Lei Estadual nº 4.647/1984, instituiu a

gratificação natalina, em favor dos funcionários públicos do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Dentro do panorama apresentado, a Administração Pública está autorizada a proceder com o pagamento do décimo terceiro salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.

Dessa forma, existindo previsão de majoração salarial com vigência a partir do mês de dezembro, é dever da Administração Pública observar os novos valores, isto é, o efetivo salário do mês de dezembro, na oportunidade de pagamento do décimo terceiro salário, ainda mais quando há norma estadual nesse sentido, como o art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003:

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Feitas tais considerações, no que atine ao pagamento da diferença do décimo terceiro salário, não merecem prosperar os argumentos ventilados pelo apelante, pois descabe ao Estado da Paraíba olvidar de aplicar os valores majorados em dezembro de 2008, para adimplir o décimo terceiro salário, mesmo que esse pagamento tenha sido antecipado, ou seja, antes da entrada em

vigor da majoração mencionada, para evitar a configuração da retenção dolosa de salário.

Em casos análogos, essa Corte de Justiça já decidiu:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA EM RELAÇÃO AOS TERCEIRO, QUARTO E SEXTO AUTORES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO A MENOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. CONSTATAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC NO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. Constatando-se a ausência de interesse processual, o magistrado deve decretar a carência da ação, extinguindo-a sem resolução do mérito. A Lei complementar estadual nº 58/2003 determina o pagamento da **gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença.** Nas demandas em que se discute o pagamento de verbas remuneratórias dos servidores públicos não pagas e devidas no período compreendido entre a vigência da MP 2.180-35/2001 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se o INPC como índice para a **correção monetária do débito.** Com essas considerações, dou provimento parcial à remessa

oficial para, com respaldo no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos demandantes João batista de oliveira, josias rique da cunha Lima e isaias Silva de oliveira; e para que, no período compreendido entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral da gratificação natalina e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária seja calculada pelo inpc. (TJPB; ROf 200.2012.071295-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/10/2013; Pág. 10) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Preliminar de falta de interesse de agir. Inexistência de esgotamento do Contencioso Administrativo. Desnecessidade. Acesso universal à Justiça. **13º salário. Verba paga com base no mês de outubro. Lei Complementar da categoria que manda ser base com base no mês de dezembro. Fato incontroverso. Inobservância à lei. Direito às diferenças.** Manutenção da sentença. Seguimento negado. Não há que se falar em carência de ação por não ter havido prévio esgotamento do contencioso administrativo, porquanto o acesso à Justiça é universal e incondicional. **A gratificação natalina correspondente a 1/12 um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no referido ano. Art. 87 da LC n2. 85/2008.** Se a defesa do empregador não é no sentido de desdizer as teses dos autores,



mas, ao contrário, as ratifica, empregando aspectos desvirtuados da legalidade e fora do contexto do direito às diferenças perseguidas, estas são devidas, evitando-se o enriquecimento sem causa. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090289907001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - J. Em 12/07/2011) - destaquei.

Vê-se, portanto, que o pagamento da diferença remuneratória do décimo terceiro salário constitui a complementação do valor da gratificação constitucionalmente prevista, devida em respeito ao ordenamento jurídico, considerando, ademais, que o recorrente, ao tempo da antecipação, tinha pleno conhecimento do futuro acréscimo salarial, posto em vigor em dezembro de 2008.

À guisa de arremate, diante da devolutividade de análise processual na hipótese de Remessa Oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas em primeiro grau.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Tal regramento, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o

recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com espeque no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**.

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**